



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000661-42.2017.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, é apelada ELZA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1000661-42.2017.8.26.0009

APELANTE: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
APELADO : ELZA FERREIRA DA SILVA

VOTO nº 21110

EMENTA

APELAÇÃO - Responsabilidade civil - Transporte de passageiros - Vítima que sofreu lesões graves no pescoço e coluna, ficando com sequelas após acidente envolvendo o ônibus coletivo da ré - Responsabilidade objetiva - Danos morais caracterizados - Fixação em R\$30.000,00 - Valor condizente com as peculiaridades do caso concreto, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por Elza Maria Ferreira da Silva contra Via Sul Transportes Urbanos, sustentando a autora, em síntese, que era passageira do ônibus da ré no dia 16/05/2016, que trafegava pela Av. Luis Ignácio de Anhaia Mello, sentido centro, vindo a colidir com um veículo Monza; no momento da frenagem a autora caiu no chão do coletivo e acabou se machucando; recebeu atendimento no Hospital Municipal de São Caetano e depois foi transferida para outros dois hospitais; fraturou vértebras, sendo submetida a intervenção cirúrgica, com prejuízo da mobilidade do pescoço, com cicatriz linear na região cervical, bem como leve diminuição na amplitude dos movimentos; pretende a procedência da ação, com a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral e estético.

A r. sentença de fls. 243/248 julgou parcialmente procedente a ação com base no laudo pericial médico, condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00, com correção a partir da data da sentença e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, repartiu as custas e arbitrou honorários de 10% sobre o valor da condenação para

ambas as partes, observada a gratuidade da autora.

Recorreu a empresa ré alegando, em síntese, que no caso em tela não houve falha na prestação de serviço oferecido pela Apelante, vez que seu preposto, atento ao trânsito, realizou manobra de frenagem, em velocidade baixa, quando o condutor do GM/Monza, de placas ALX- 0033 invadiu a faixa do ônibus ocasionando a colisão, tendo a Apelada sofrido a queda no interior do ônibus pelo simples fato de não estar segurando adequadamente nas barras de proteção, sendo ela o único passageiro a cair, excludente de responsabilidade objetiva. Por fim, impugnou o valor dos danos morais concedidos na sentença, reputando-o excessivo.

Contrarrazões a fls. 267/271.

É O RELATÓRIO.

Incontroverso nos autos que autora era passageira do coletivo da empresa ré por ocasião do acidente com o veículo Monza na Av. Luis Ignácio de Anhaia Mello em 16/05/2016, vindo a sofrer queda no interior do coletivo e se lesionando com gravidade, sendo socorrida para o Hospital Municipal de São Caetano e depois foi transferida para outros dois hospitais, onde passou por cirurgias, sendo desnecessário se perquirir sobre a culpa do preposto da ré.

Isso porque no caso vigora a responsabilidade objetiva, primeiro por se tratar de contrato de transporte regido pelas regras do CDC (Lei 8078/90), e segundo porque a ré é empresa prestadora de serviço público, que responde pelos danos causados por seus agentes, consoante previsto no art. 37, § 6º, da CF/88.

Por sua vez, as razões de apelação aventam indevida inovação da tese de defesa ao pretender atribuir culpa exclusiva da vítima por não estar segurando corretamente no momento da colisão, tese que sequer encontra um mínimo de elemento comprobatório nos autos.

Pela pertinência de seus termos, transcreve-se a parte inicial da fundamentação da sentença:

“O Laudo pericial a fls. 118/122 e 158/159, concluiu que houve

sequela morfológica, sequela funcional e nexos causal entre estas e o acidente narrado na inicial, com comprometimento patrimonial físico de 10% segundo a Tabela da Susep, imobilidade da coluna cervical de 20% (50% de 20% = 10%).

Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que no dia dos fatos, estava no ônibus da ré indo trabalhar. Trabalhava como supervisora de cobrança, e recebia salário com uma parte fixa, mais uma variável. Não se recorda dos valores. O motorista do ônibus estava em alta velocidade, e o coletivo estava cheio. Estava segurando na alça de apoio, e em determinado momento, houve uma freada brusca, momento em que tentou se segurar, mas não conseguiu. Caiu no chão, bateu a cabeça e ficou atordoada. Lembra-se de pessoas falando que sua cabeça estava sangrando, e pedindo que ela não dormisse. Hoje tem um afundamento no crânio. Acredita que foi o resgate que chegou e a colocou numa maca. Foi levada para o hospital público de São Caetano do Sul. Posteriormente foi para outro hospital que acredita que era em São Bernardo do Campo. Depois foi para o hospital Santa Cecília, de seu convênio. Teve luxação e fratura nas vértebras C6 e C7. Ficou 20 dias imobilizada com colar cervical, devido ao risco de tetraplegia, e depois fez a cirurgia, ficando mais aproximadamente uma semana no hospital. Foram colocadas hastes em sua cervical. Não possui todos os movimentos do pescoço. Necessitou de fisioterapia, mas não realizou todas as sessões indicadas, porque não eram cobertas por seu convênio. Fez uso de diversos medicamentos, comprados com a ajuda de sua família. Ficou 6 meses afastada de seu trabalho. É provedora de seu lar, paga aluguel, e possui 2 filhos que, à época, eram menores de idade. Sua filha era menor aprendiz e teve que pedir demissão para cuidar da mãe. Ficou 3 meses sem receber nada até sair seu benefício previdenciário, que não atingia o valor total de sua remuneração. Não consegue mais dormir de bruços, tem muitas dores, inclusive de cabeça. Na época dos fatos cursava o

terceiro semestre de RH, e teve que interromper os estudos em razão do acidente. A ré não a procurou. Entrou em contato com o jurídico desta, e foi tratada com desdém. Não recebeu qualquer assistência. Atualmente está desempregada, e já deixou de passar no exame admissional de um emprego por causa das sequelas do acidente em tela.

A testemunha José Marcelônio, motorista do ônibus em tela, trabalha na ré até hoje. No dia dos fatos, trafegava sentido centro na faixa exclusiva de ônibus. Conhece bem a via, pois faz parte de seu itinerário. Abruptamente um senhor de 70 anos que dirigia um Monza invadiu a faixa exclusiva, sem realizar qualquer tipo de sinalização prévia. Na ocasião, a habilitação do senhor estava vencida e foi apreendida. Não esperava por aquilo. Freou e acabou batendo na parte dianteira esquerda do veículo, o que ocasionou a queda da autora e de outra passageira. O senhor ficou muito nervoso e lhe pediu perdão, dizendo que não havia visto o ônibus. Estava a uma velocidade de aproximadamente 40km/h, dentro do limite da via, que era de 50km/h. Não estava chovendo. O ônibus estava cheio, com aproximadamente 150 pessoas em seu interior. Ligou para o SAMU e para os Bombeiros. Estes chegaram primeiro e realizaram o resgate. Não teve mais notícias da autora posteriormente. Foi seu primeiro e último acidente de trânsito com vítima. Recorda-se da autora deitada na maca, com sangue na cabeça.

A testemunha Eloísa relatou que no dia dos fatos, estava como passageira na parte da frente do ônibus em questão, em pé. O ônibus estava trafegando na faixa exclusiva da Avenida Anhaia Mello, quando um veículo antigo, conduzido por um senhor, a invadiu e colidiu com o coletivo. O motorista do ônibus não estava em alta velocidade e não tinha como evitar a colisão. Recorda-se que, com a colisão, a autora caiu e se machucou, bem como havia sangue no ônibus. Recorda-se dela deitada no chão do coletivo. Viu pessoas

chamando o resgate. Viu o motorista ligando para alguém.

É certo que há responsabilidade objetiva do transportador, que torna desnecessária a apuração da culpa pelo acidente (do motorista do ônibus ou do motorista do veículo colidente), conforme artigo 735 do Código Civil, e Súmula 187 do C. STF.”

Ora, comprovado que a autora era passageira do coletivo da ré na ocasião do acidente e demonstrado pelo laudo pericial o nexo causal com as lesões e sequelas por ela sofridas, desnecessária qualquer perquirição sobre a culpa dos motoristas envolvidos no acidente.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

“Responsabilidade Civil - Acidente de Trânsito - Transporte Coletivo - Demandante que sofreu lesões de natureza grave - Condutor do ônibus que realizou manobra brusca, sem as devidas cautelas, causando as lesões relatadas - Responsabilidade objetiva do transportador - Não demonstração de qualquer excludente - Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - Indenização devida - Manutenção do valor indenizatório fixado - Recurso não provido... A responsabilidade do transportador no contrato de transporte é objetiva, aplicando-se a regra prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Essa norma consagrou a responsabilidade objetiva das entidades públicas ou privadas a ela equiparadas pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, decorrendo daí o dever dessas pessoas de indenizar apenas com a prova da existência do nexo causal entre o ato do agente e o dano, sem que seja necessária a prova da culpa. Além disso, reforçando o caráter objetivo dessa responsabilidade, aplica-se o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui que o fornecedor de serviços é responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, independente da existência de culpa... O transportador tem a

obrigação de deixar os passageiros no destino, sãos e salvos, só se exonerando da reparação por eventuais danos, se provar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa do viajante.” (TJSP, Apelação nº 7.296.751-4, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 29.04.2009, REL. DES. MÁRIO DE OLIVEIRA).

Decerto que nessa situação cabível indenização por danos morais, especialmente levando-se em conta o abalo psíquico pelo qual passou a vítima na ocasião do acidente e as consequências advindas do trauma, o que, por si só, já é suficiente para causar dissabor e angústia que merecem serem reparados, mormente se considerado que a obrigação de qualquer empresa de transporte é deixar os passageiros no destino sãos e salvos.

No tocante à fixação do dano moral, cumpre recordar que, com a procedência da ação, desse modo admitidas ao ressarcimento as alegadas situações de desconforto descritas pela autora na inicial, a fixação do “quantum debeatur” deve ser procedida de maneira a “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Ap. nº 189.395-1, TJSP – 6ª Câm., REL. DES. ERNANI DE PAIVA).

A lei não prevê padrão de aferição da indenização na hipótese ressarcitória por abalo de dignidade. Todavia, de qualquer modo obrigado está a ré a reparar o ato ilícito praticado: “A obrigação do réu, causador do dano moral, é de valor abstrato, que depende, quase sempre, de estimativa judicial” (REsp. 136.588-RJ, STJ – 3ª T., REL. MIN. WALDEMAR ZVEITER, j. 07.04.98). É o chamado fator de dissuasão, consistente em “... sancionar o causador do fato, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite reincidência” (TJSP, Apelação nº 7.080.595-5, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. 12.09.2007). Este também é o entendimento do C. STJ, conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi: “A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar

da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp. 318379/MG).

E o valor concedido pela sentença (R\$30.000,00) não se mostra excessivo, estando em consonância com os valores ordinariamente concedidos por esta C. Câmara para os casos da espécie, **especialmente quando consideradas as lesões e sequelas da autora.**

Nesse sentido, recentes julgados desta C. Câmara:

“APELAÇÃO – Ação de reparação de danos – Responsabilidade Civil – Transportes de pessoas - Acidente no interior de ônibus operado pela ré – Sentença de parcial procedência – Recurso interposto pela empresa requerida – Responsabilidade Objetiva configurada – Frenagem brusca do motorista ao passar por lombada – Autora sentada em banco preferencial de idoso que fora arremessada para cima caindo ao chão com força - Fratura de vértebra – Lesão demonstrada por documentos constantes dos autos – Afastamento de suas atividades habituais por mais de 30 dias - Dano e nexo de causalidade demonstrados - Incidência da cláusula de incolumidade da pessoa transportada - Danos materiais comprovados por meio de recibos referentes a medicamentos, exames e consulta – Juros de mora que devem incidir dos vencimentos de seus respectivos desembolsos – Acolhimento da pretensão recursal nesse ponto - Dano moral in re ipsa – Afronta à integridade física – Veículo que, a despeito do acidente, com a autora caída e gritando de dor, ainda terminou de realizar o trajeto para só depois encaminhá-la ao hospital - **Fixação do valor indenizatório em R\$30.000,00 - Indenização fixada em patamares compatíveis com a situação gerada – Valor mantido** – Recorrente que ainda busca a dispensa de comprovação de requerimento ou mesmo pagamento de quantia paga à parte adversa a título de DPVAT para obter redução da quantia indenizatória arbitrada – Necessidade de comprovação do pagamento - Ônus a seu encargo e do qual não se desincumbiu - Sentença parcialmente alterada – Recurso provido em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte.(TJSP, Apelação n. 0003325-29.2012.8.26.0659, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 01/07/2024)

Ante o exposto, fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos em consonância com o art. 252 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, sendo desnecessárias maiores considerações, anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios em favor da autora para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC/15).

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator